Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº 0065953-95.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: EVANDIL CORREIA DE SOUZA
PACIENTE: GIOVANNA GABRIELLE NUNES MARTINS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

CORRÉU: JORGE ESTEVÃO DE OLIVEIRA PAZ
CORRÉU: DANIELE MIRANDA DOS SANTOS
CORRÉU: JULIANA DE SOUZA BATISTA
CORRÉU: MEIRYLANE DA SILVA CLEMENTINO
CORRÉU: JESSICA BAPTISTA GUIMARÃES
CORRÉU: VANESSA DA SILVA
CORRÉU: AMANDA PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU: BRENDDA CECILIA DUTRA
CORRÉU: VICTORIA DOS SANTOS DIMAMBRO DA SILVA
CORRÉU: THAINA QUINTANILHA DO COUTO
CORRÉU: TATIANA LUCIA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
CORRÉU: TAIS CORDEIRO DIAS SAMPAIO
CORRÉU: RAFAEL DA ROCHA GOMES

DECISÃO

Situação da paciente em 23/10/2026
1. Acusação: artigo 2º da Lei nº 12.850/2013;
2. Objeto do habeas corpus: revogação da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo;
3. Data da prisão: 25/04/2023, com concessão de liberdade provisória em 27/04/2023;
4. Antecedentes: primária;
5. Andamento do processo principal: investigação em curso, sem oferecimento de denúncia.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Giovanna Gabrielle Nunes Martins, investigada pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 23/10/2026 16:38:14
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

comparecimento mensal em juízo, imposta quando da concessão de liberdade provisória, em abril de 2023.

A defesa sustenta constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na investigação, que perdura há mais de três anos sem oferecimento de denúncia. Alega que a paciente é primária, possui residência fixa, exerce atividade profissional e vem cumprindo regularmente a medida cautelar, cujo prolongamento considera desproporcional.

Argumenta, ainda, que a Quinta Câmara Criminal, no julgamento do Habeas Corpus nº 0014485-29.2025.8.19.0000, concedeu a ordem para revogar a mesma medida cautelar imposta ao corréu Rafael da Rocha Gomes, em razão do excesso de prazo, razão pela qual requer a extensão dos efeitos daquele julgamento, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a suspensão da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo e, no mérito, sua revogação definitiva.

É o breve relato. Decido.

Vejamos a decisão atacada:

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pelas defesas das investigadas TAIS CORDEIRO DIAS SAMPAIO, BRENDA CECILIA DUTRA e GIOVANNA GABRIELLE NUNES MARTINS, por meio do qual, em síntese, postula-se: (I) revogação da medida cautelar de comparecimento mensal; (II) restituição do telefone celular apreendido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou contrariamente ao pleito.

As indiciadas foram presas em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, tendo sido

concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal ao juízo.

O ordenamento jurídico não define prazo certo para duração das medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser mantidas enquanto estiverem presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal.

A investigação tratada nestes autos é de elevada complexidade, envolvendo apuração de organização criminosa voltada para a prática de crime de estelionato contra pessoas idosas, circunstância que evidencia um quadro de maior vulnerabilidade em razão da idade das vítimas, o que acentua a gravidade concreta da conduta delitiva.

Neste contexto, deve-se ressaltar que há necessidade de preservação de elementos probatórios ainda não integralmente analisados, sendo certo que as medidas cautelares impostas se revelam adequadas, proporcionais e necessárias ao resguardo da instrução criminal.

No tocante ao pedido formulado pela defesa da investigada BRENDA CECILIA DUTRA para o cumprimento da medida cautelar perante a Comarca de Niterói, verifica-se a procedência do pleito, notadamente em razão do local de residência da investigada.

Quanto ao requerimento de restituição do aparelho celular formulado pela defesa da investigada TAIS CORDEIRO DIAS SAMPAIO, deve-se ressaltar que o bem permanece vinculado à investigação, sendo relevante para a elucidação dos fatos, especialmente diante da informação de que o conteúdo das mídias extraídas ainda não foi integralmente disponibilizado.

Com efeito, diante dos fatos apurados nos presentes autos, verifica-se que o bem apreendido interessa ao processo, sendo imprescindível para a elucidação dos fatos criminosos narrados na investigação. Assim, há vedação legal à sua

restituição, consoante estatui o art. 118 do Código de Processo Penal.

Por fim, consta à fl. 1311 informação do ICCE no sentido de que o laudo pericial está acompanhado de mídia, razão pela qual se sugere a sua retirada mediante colaboração.

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido de revogação das cautelares impostas.

b) DEFIRO o cumprimento da medida cautelar de comparecimento em juízo perante a Comarca de Niterói, para a investigada BRENDA CECILIA DUTRA, advertindo a indiciada de que o descumprimento injustificado da medida poderá ensejar a revogação do benefício concedido e a consequente decretação da prisão preventiva. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Niterói.

c) INDEFIRO o pedido de restituição do aparelho celular.

d) DEFIRO a expedição de mandado de busca e apreensão para obtenção do laudo junto ao ICCE, devendo a diligência ser cumprida com as cautelas legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as defesas.

Rio de Janeiro, 27/04/2026.

Renan de Freitas Ongaratto — Juiz em Exercício

Em sede de cognição sumária, própria da análise do pedido liminar, não se vislumbra constrangimento ilegal manifesto ou teratologia na decisão impugnada que justifique a concessão da medida excepcional pretendida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

A decisão que manteve a cautelar de comparecimento mensal em juízo encontra-se fundamentada na complexidade da investigação, que envolve suposta organização criminosa voltada à prática de estelionatos contra pessoas idosas, bem como na necessidade de conclusão das diligências periciais ainda pendentes.

É certo que o prolongamento da investigação por mais de três anos, sem oferecimento de denúncia, suscita questionamentos quanto à razoabilidade da manutenção da medida cautelar, sobretudo diante da morosidade dos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal.

Também não se desconhece que a Quinta Câmara Criminal, no julgamento do Habeas Corpus nº 0014485-29.2025.8.19.0000, concedeu a ordem para revogar idêntica medida imposta ao corréu Rafael da Rocha Gomes, em razão do excesso de prazo na investigação.

Todavia, embora relevante, tal circunstância não conduz, necessariamente, ao deferimento da liminar, uma vez que a análise da extensão dos efeitos daquele julgamento, bem como da proporcionalidade da manutenção da cautelar, recomenda exame mais aprofundado pelo órgão colegiado.

Assim, ausente ilegalidade flagrante que imponha intervenção imediata, indefiro, por ora, a liminar pretendida, reservando ao julgamento do mérito a apreciação definitiva do alegado constrangimento ilegal.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE